



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000493955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1016070-72.2017.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante LATAM AIRLINES GROUP S/A, é apelado ALEM DO VÉU PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUCILA TOLEDO (Presidente) e ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

Mendes Pereira
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 16747

Apelação Cível nº 1016070-72.2017.8.26.0554

Apelante : Latam Airlines Group S. A.

Apelado : Além do Véu Produções Musicais

Comarca : Santo André

15ª Câmara de Direito Privado

RESPONSABILIDADE CIVIL - Voo adiado e posteriormente cancelado - Apresentação em festejos comemorativos em cidade no Tocantins - Alegação de reparos técnicos na aeronave - Atraso no primeiro voo que motivou o do segundo, que só teve lugar após o horário previsto para a apresentação - Passageiros completamente desassistidos pela companhia aérea - Prova dos lucros cessantes manifesta, cabendo sua reparação no valor de R\$20.000,00 - Documentação suficiente a lastrear o pleito dos autores, não havendo falar, assim, em cerceamento de defesa - Ação indenizatória - Configurado o dano moral, é cabível sua preservação em R\$15.000,00 - Precedente desta Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido e, por ser a sentença publicada já na vigência do NCPC, são majorados os honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da condenação (art. 85, § 11, do NCPC).

A r. sentença de fls. 124-129, cujo relatório é adotado, em autos de ação ordinária fundada em falha na prestação de contrato de transporte aéreo (atraso no embarque), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00, verba corrigida pela Tabela Prática desta Corte, além de lucros cessantes no valor de R\$20.000,00, sendo tais verbas corrigidas e com juros a contar da citação, arcando a parte vencida, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a ré, a fls. 136-167, assinalando que houve cerceamento de defesa, pois não realizada audiência de instrução e julgamento, na qual seria produzida a prova oral e eventuais provas documentais a serem acostadas. Não houve ilícito punível, pois os procedimentos técnicos acarretaram atraso no voo e posterior cancelamento para objetivar a segurança de todos os passageiros e a tripulação. Descabiam, assim, indenizações por danos materiais e morais, que, alternativamente, devem ser reduzidos. Não houve prova dos lucros cessantes.

Veio resposta a fls. 175-188, em que a autora pediu a manutenção do r. julgado atacado.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

A r. sentença não comporta reforma.

O quadro fático assim se apresenta: a banda Além do Véu foi contratada para se apresentar em Aguiarnópolis (TO), às 23h de 25 de maio de 2017, durante os festejos de aniversário daquela cidade. Foram adquiridas passagens de São Paulo a Brasília, com conexão para Imperatriz (MA). Ocorre que o voo para Brasília foi remarcado e aquele para a cidade maranhense o foi para depois do estabelecido, inviabilizando o comparecimento e a apresentação.

Antes de tudo, acerca do cerceamento de defesa, a documentação é suficiente a caracterizar tanto o atraso injustificado como os lucros cessantes em vista da ausência a compromisso profissional. Prescindível, assim, a produção de prova oral, como já foi corretamente afastado pela r. sentença recorrida. Mesmo porque, incontroversa a falha técnica, tal não é responsabilidade da apelada, em havendo fortuito interno que não afasta a responsabilidade objetiva do transportador.

Está comprovado que houve a contratação da apelada pela Prefeitura de Aguiarnópolis (fls. 29-36), bem como o valor devido, no importe de R\$20.000,00 (fls. 39).

Atestado está também que, a despeito de invocar falha na aeronave, agiu mal a companhia aérea. Deveras, a partida do voo ocorreria às 10h15, o qual foi remarcado para 12h15, apenas 30 minutos de a aeronave que os conduziria a Imperatriz, que foi, assim, remarcado para a 1h do dia seguinte, quando já deveriam ter se apresentado.

No que respeita à indenização por danos morais, não é preciso haver prova de prejuízo para que exista o dever de indenização, podendo aquela simplesmente existir em virtude da ocorrência de fato violador, como no caso, do direito da personalidade. O dano se assenta também na exposição desautorizada e no que deixou de ganhar o lesado. No caso dos autos, salta aos olhos o menosprezo pela situação dos passageiros, seja por terem ficado abandonados, sem providências de qualquer espécie, seja pelo atraso havido. Além disso, está comprovado que deixaram de cumprir compromisso profissional em vista da falha perpetrada pela empresa aérea.

O dano dispensa prova na espécie, servindo a prova produzida apenas como elemento para fixação do quantum indenizatório. Na espécie, a apelada agiu de forma ilícita.

Trata de dano *in re ipsa*, que ocorre por tratarem-se os danos reclamados de natureza eminentemente moral.

Assim, também a lição de Carlos Roberto Gonçalves: “Este independe de reflexos patrimoniais. Basta a ofensa à honra para gerar o direito à indenização. O dano moral está ínsito, presumido *juris et de jure*, na ofensa à honra...”.

Como exposto, tais danos exsurgem pela só ofensa moral.

Antonio Jeová Santos anota que: “O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado *in re ipsa*. Ele existe porque houve ocorrência do ato ilícito. Quando a

vítima sofre um dano que pela sua dimensão é impossível ao homem comum não imaginar o prejuízo aconteceu. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é *in re ipsa*” .

É cediço que a fixação da indenização por dano moral deve se dar em termos aceitáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido da vítima, tampouco diminuto ao ponto de incentivar o ofensor na prática do ilícito e furtar-se ao seu papel sancionador. Em vista disto, o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao potencial econômico das partes e às suas atividades.

Nessa linha de raciocínio, é correta a indenização no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pois a apelada foi vítima da conduta desidiosa da apelante, tendo seus integrantes retidos por situação que não pode ser atribuída como fortuito, dado que, para além de qualquer comprovação nesse sentido, defeitos em aeronaves e ausência de tripulação são riscos da atividade das companhias aéreas. A cifra em questão não se mostra irrisória ou excessiva e guarda proporcionalidade com os danos experimentados, importância a ser corrigida a partir deste acórdão, com juros a contar da citação, dado que se trata de relação contratual.

Esta II Seção de Direito Privado, julgando precedentes símiles, assim entendeu:

“Indenização - Dano moral - Transporte aéreo - Cancelamento do voo e posterior atraso no remanejamento que levou à perda de compromisso - Responsabilidade objetiva da ré - Dever de indenizar configurado - Recurso provido”. (Ap. 1018273-61.2016.8.26.0224 - Guarulhos - 17ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. SOUZA LOPES - j. 12-6-2018). [fixação em R\$15.000,00]

“Ação de reparação de danos. Transporte aéreo. Atraso em voo internacional. Relação que envolve as partes é de consumo. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Falhas no serviço prestado pela Ré que ocasionou transtornos à Autora. Descaso perpetrado pela Ré, ao não providenciar hospedagem e alimentação à passageira. Transtornos com o atraso de voo por mais de 24h e perda de compromisso de trabalho que superam o mero aborrecimento. Falha na prestação do serviço configurada. Dano moral caracterizado. Valor da indenização arbitrado em R\$ 10.000,00 que se mostrou razoável. Sentença de procedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 15% do valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido”. (Ap. 1108924-26.2016.8.26.0100 - São Paulo - 37ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. JOÃO PAZINE NETO - j. 24-10-2017).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do NCPC).

MENDES PEREIRA
Relator